



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022966-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME SANCHEZ DE MARTINS, é agravado THN NUTRICAÇÃO E SAÚDE LTDA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2022966-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - Foro Regional IV – Lapa - 1ª Vara Cível

Agravante: Guilherme Sanchez de Martins

Agravado: THN Nutrição e Saúde Ltda Eirelli

Voto nº 28.822

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Interposição de recurso em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado agravante. PRESCRIÇÃO. Alegação de prescrição da pretensão relativa à execução dos valores decorrentes de Contrato de Assunção de Dívida, garantido por 2 (duas) notas promissórias, com aval do agravante. Notas promissórias emitidas em garantia ao contrato assunção de dívida, o que lhes retira a autonomia. Artigo 71, da Lei Uniforme de Genebra, inaplicável ao caso, portanto. Citação válida de coexecutada que interrompe a prescrição inclusive em relação aos demais devedores solidários, conforme artigo 204, §1º, do Código Civil. Interrupção da prescrição que retroage à data da propositura da ação. PRAZO PRESCRICIONAL. Tratando-se de execução ajuizada com vistas à cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, é quinquenal o prazo prescricional (artigo 206, §5º, I, do Código Civil). Demanda ajuizada em 25/03/2019. Prescrição da pretensão em 25/03/2024. Ausência de citação do agravante que é incontroversa, conforme decisão proferida nos autos principais. Citação do agravante realizada por carta no endereço informado na inicial, com aviso de recebimento assinado por terceiro, não sendo o local um condomínio, prédio de escritórios ou loteamento com controle de acesso. Ausência de providências pela exequente para citação válida do recorrente, que compareceu espontaneamente nos autos apenas após implementada a prescrição. Caso de parcial acolhimento da exceção de pré-executividade. VERBAS SUCUMBENCIAIS. Princípio da causalidade. Responsabilidade do exequente. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES. Impossibilidade. Questão que extrapola o

objeto do agravo. R. decisão agravada e documentos analisados neste recurso que dizem respeito à situação específica do agravante. Decisão reformada. Agravo provido, na parte conhecida.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Lucia Helena Bocchi Faibicher que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte agravante.

Em síntese, o recorrente sustenta que jamais foi validamente citado nos autos, o que impede qualquer interrupção da prescrição.

Alega que a demora para a sua citação deu-se em virtude da inércia da parte agravada, de modo que a execução deve ser extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Afirma que a execução principal funda-se em notas promissórias emitidas em 10 de novembro de 2018 e vinculadas a um contrato de confissão de dívida assinado em 6 de novembro de 2018, posteriormente aditado em 15 de fevereiro de 2019.

Alega que não figura no contrato de confissão de dívida, mas apenas nas notas promissórias na qualidade de avalista, título para o qual se aplica o prazo prescricional trienal, que se findou em 15/03/2022 sem que tenha sido validamente citado.

Em relação ao contrato de confissão de dívida, por sua vez, afirma que o prazo prescricional quinquenal aplicável também já teria se esvaído.

Aduz que a ausência de sua citação válida inviabilizou a interrupção do prazo prescricional em relação a ele e, por extensão, beneficiou todos os coobrigados solidários, razão pela qual impõe-se o reconhecimento de que a pretensão executiva está integralmente prescrita em relação a todos os devedores.

Afirma, assim, que a execução deve ser extinta com a fixação de honorários advocatícios em favor dos devedores, e cancelamento de quaisquer medidas constritivas.

Pleiteia, dessa forma, a reforma da r. decisão agravada, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, a gratuidade processual foi concedida apenas para fins exclusivamente recursais (concessão restrita ao preparo do agravo de instrumento).

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 44/51.

É o relatório.

Afasto a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois embora a parte agravada tenha se insurgido contra a concessão da benesse legal, nenhuma demonstração fez em sentido contrário, de modo que o benefício deve ser mantido.

Quanto ao mérito, o agravo comporta provimento, na parte conhecida.

Analisando detidamente os autos verifica-se que a execução principal fora movida em face de Empower Distribuidora e Marketing de Relacionamento Ltda., Mauricio Patrocinio, Mariana Sanchez de Martins e Guilherme Sanchez de Martins, ora agravante, avalista das notas promissórias.

Do que consta da petição inicial, o contrato objeto da demanda fora emitido pela empresa executada Empower Distribuidora, garantido por 5 (cinco) notas promissórias emitidas pelo executado Mauricio Patrocinio, que contaram com o aval de Mariana Sanchez de Martins e Guilherme Sanchez de Martins, sendo que os dois últimos apenas assinaram o contrato principal (Assunção de Dívida) na qualidade de testemunhas.

Parcialmente saldada a dívida, restou pendente de pagamento o valor de R\$ 19.397,22 (março/2019), representado por duas notas promissórias, que é objeto da execução principal.

Em primeiro lugar, destaco que a ausência de citação do agravante é incontroversa.

Conforme constou da r. decisão agravada “(...) em que pese não tenha ocorrido a citação válida do Sr. Guilherme Sanchez de Martins, é certo que a exequente promoveu todos os atos necessários para o devido andamento do feito, ao passo que referido atraso não pode ser imputado à exequente (art. 240, § 3º, do Código de Processo Civil)” (destaquei).

Contudo, respeitado o entendimento da D. Magistrada *a quo*, considero que o atraso na citação do agravante deve, sim, ser imputada à parte agravada.

Inaplicável ao caso o disposto no artigo 71 da LUG (“A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à

pessoa para quem a interrupção foi feita”), uma vez que as notas promissórias em questão não são autônomas, já que emitidas como garantia do contrato principal.

Quanto ao tema, reporto-me às palavras do Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli, na Apelação nº 1115488-84.2017.8.26.010:

“É de fundamental importância, com efeito, assinalar a diferença de regimes entre a solidariedade civil e a solidariedade cambial.

Uma dessas diferenças decorre, justamente, da regra do art. 71 da LUG, segundo a qual “A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita”.

Isso se dá porque existe autonomia e independência entre as obrigações cambiariformes, cujos personagens normalmente nem mesmo se conhecem, diferentemente do que costuma ocorrer nas obrigações solidárias de ordem civil, no mais das vezes, fundadas numa relação de comunhão, de confiança entre credores ou entre devedores.”

Tal entendimento, ademais, está em consonância com julgados deste E. TJSP:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Contrato de trespasse e notas promissórias a ele vinculadas – Sentença de improcedência – Recurso da embargante – Questão prejudicial ao mérito – **Propalada prescrição da pretensão relativa à execução dos valores estampados nas 04 notas promissórias apresentadas pelo embargado – Insubsistência – Notas promissórias que foram emitidas em garantia ao contrato de trespasse, o que lhes retira a autonomia e torna inaplicável o prazo prescricional trienal previsto no Decreto nº 57.663/1966 – Tratando-se de execução ajuizada com vistas à cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, é quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, I, do Código Civil) –***

Precedente desta Col. Câmara – Análise do mérito propriamente dito – Instrumento particular de compra e venda que careceria de força executiva por não ter sido assinado por 02 testemunhas – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tal requisito pode ser mitigado em casos como o dos autos, em que a embargante não contesta a existência e a validade da compra e venda – AgInt nos EDcl no REsp 1523436/MT e precedentes deste E. Sodalício – Alegação de inexequibilidade do título afastada – Revelia do embargado que não implica a procedência automática dos pedidos do embargante – Entendimento de que, "no processo de execução, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia" (AgRg no AREsp n. 578.740/MS) – Embargante que não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do embargado – Caracterizada a litigância de má-fé a justificar a condenação do embargado à multa prevista no art. 81, do CPC, cuja exigibilidade não é suspensa por força da gratuidade de justiça já concedida – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido." (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010799-32.2022.8.26.0320, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. em 07/03/2024) (destaquei).

Dessa forma, aplicável ao caso o disposto no artigo 204, § 1º, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1 A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros."

No entanto, mesmo com a interrupção do prazo prescricional em razão da citação da devedora Empower Distribuidora e Marketing de Relacionamento Ltda., em 29/07/2019, operou-se a prescrição em relação ao agravante, em virtude da ausência de sua

citação.

A propósito, entendimentos desta C. Câmara, bem como deste E. TJSP:

“APELAÇÃO – Execução de título extrajudicial – Contrato de empréstimo – Sentença que decretou a prescrição do crédito executado e julgou extinta a execução, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios – Pleito de reforma – Possibilidade, em parte – Citação válida do executado realizada em 17/06/2009 – Interrupção da prescrição que se estende aos demais devedores solidários – Inteligência do artigo 204, §1º CC – Citação do coexecutado efetivada em 08/02/2024, não promovida no prazo legal – Parte que injustificadamente deixou o feito paralisado, por mais de oito anos – Impossibilidade de aplicação da retroação permitida pelo §1º do art. 240 do CPC, vez que extrapolado, sem justa causa, o prazo previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal – Inaplicabilidade da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça - Prescrição consumada nos moldes do art. 487, II, do CPC - Indevida condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios – Necessidade, na hipótese, de aplicação conjunta dos princípios da sucumbência e da causalidade, uma vez que responsável o devedor pelo ajuizamento da ação – Entendimento assente no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Decisão reformada para afastar a condenação imposta ao apelante – Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0013279-30.2009.8.26.0037, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 12/11/2024) (destaquei).

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Contratos de mútuo com vinculação de garantia por nota promissória - Sentença extintiva. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO - Embora a obrigação de pagamento também esteja prevista em notas promissórias, é certo que a vinculação destas

como garantia aos contratos de mútuo lhes retira o atributo da autonomia, tornando inaplicável o prazo trienal praticado pelo art. 70 do Decreto nº 57.663/66 - Aplicação das disposições atinentes ao Código Civil - Contratos que previram o vencimento das obrigações em 1999 - Incidência do art. 177 do CC/16 - Prazo de prescrição vintenário - Regra de transição do art. 2.028 do CC/02 - Redução do prazo prescricional, mas com transcurso de menos da metade - Aplicação do novo prazo de cinco anos (art. 206, §5º, inciso I, do CC/02). **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - Caso concreto - Executado Edison Yoshimitsu Simabuko (fiador) que foi regularmente citado em agosto de 2006 - Inocorrência de prescrição da pretensão executiva em relação ao fiador - Demora na citação do executado Wagner Bernardo (devedor principal) que, por sua vez, teve o condão de tornar prescrita a pretensão executiva contra si - Interrupção da prescrição que não se estende ao devedor solidário na hipótese (art. 204, §1º, do CC), porque a citação do coexecutado foi concretizada somente em 26/07/2013, depois de 7 anos do despacho citatório - Demora na citação que não decorreu de ato imputável ao Poder Judiciário - Precedentes - Extinção com resolução de mérito (art. 487, inciso II, do CPC) em face do executado Wagner.** **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Caso concreto - Inocorrência - Processo remetido ao arquivo na vigência do CPC de 1973, em 18/06/2009, sendo desarquivado a pedido da exequente em 15/01/2013 - Início do prazo prescricional que se deu após o transcurso do prazo de um ano (porque não especificado prazo diverso) de suspensão deferido pelo juiz - Término do prazo de suspensão em 18/06/2010 - Existência de sucessivos pedidos de diligências em busca de bens penhoráveis sem que, em nenhum momento, o processo tenha ficado parado por mais de cinco anos - Inexistência de inércia da parte exequente por tempo superior ao prazo prescricional da ação - Aplicação das teses fixadas no Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1 (REsp nº 1.604.412-SC) do E. STJ - Irretroatividade da nova disciplina estabelecida pelo art. 921, §4º, do CPC, na nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, que fixa o início do prazo prescricional da 'primeira tentativa infrutífera de constrição', sob pena de violação ao princípio que veda a irretroatividade das leis processuais, estabelecido no art. 14 do CPC - Prescrição intercorrente não consumada. Sentença**

parcialmente reformada para determinar o prosseguimento da ação em relação ao executado Edison, mantida a extinção do processo face ao executado Wagner, por fundamento diverso. Dá-se provimento parcial ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0005292-08.2006.8.26.0114, Rel. Des. Sidney Braga, j. em 07/02/2025) (destaquei).

*“Agravado de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Decisão agravada proclamando a prescrição da pretensão quanto ao coexecutado pessoa natural, porque não realizadas as providências necessárias para viabilizar a citação, e responsabilizando o exequente pelas verbas da sucumbência. Irresignação do exequente improcedente. **Citação não verificada antes do escoamento do prazo prescricional trienal, por desídia do exequente.** Interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 240 e §§ do CPC, não operada. **Comparecimento espontâneo do coexecutado aos autos apenas após implementada a prescrição.** Responsabilidade do exequente por verbas da sucumbência bem proclamada. Inaplicabilidade, ao caso, da regra do art. art. 921, §5º, do CPC, por se referir ela à hipótese de prescrição intercorrente. Negaram provimento ao agravo.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2237590-90.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 18/03/2024) (destaquei).*

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Cédula de crédito industrial - Prescrição em relação à coexecutada agravante – Ocorrência - Os codevedores Manoel e Maria foram regularmente citados - Houve interrupção da prescrição com a citação dos codevedores, que retroagiu à data da propositura da ação, prejudicando a coagravante Selma -Exegese do art. 240, §§ 1º e 3º, do CC - Citação da recorrente que ocorreu mais de cinco anos depois da propositura da ação, quando o crédito não lhe era mais exigível - Exegese do art. 206, § 5º, I, do CC - Decisão reformada - Execução extinta em relação à coexecutada agravante - Sem condenação do exequente ao pagamento dos encargos

sucumbenciais, pois ele não deu causa à execução, mas o inadimplemento da codevedora agravante, ainda que beneficiada pela prescrição – Recurso provido.” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2193299-05.2023.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 27/02/2024).

No caso, o prazo prescricional é quinquenal, em razão da vinculação das notas promissórias ao contrato de Assunção de Dívida, a tornar aplicável o disposto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Nesse sentido:

*“*Embargos à execução de título extrajudicial fundada em termo de acordo comercial para compra de teares, garantido por notas promissórias – Sentença de improcedência. Prescrição – Execução fundada em termo de acordo comercial para compra de teares, garantido por notas promissórias – **Notas promissórias desprovidas de autonomia, emitidas em garantia do contrato entre as partes – Aplicação do prazo prescricional quinquenal** (art. 206, §5º, I, do CC) – Prazo prescricional cuja contagem que tem início da data do vencimento da última parcela do contrato, ainda que operado o vencimento antecipado – Precedentes do STJ – Prescrição não consumada – Recurso negado. Execução de título executivo extrajudicial fundada em termo de acordo comercial para compra de teares, garantido por notas promissórias – Instrumento particular representativo de dívida líquida, certa e exigível, assinado pelo devedor e por duas testemunhas – Previsão expressa sobre o valor da obrigação, com previsão dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento – Título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 784, I e III, do CPC) – Inexistência de nulidade no negócio jurídico subjacente, pelo qual foi realizada a compra dos teares, tampouco no aditivo contratual que reconheceu saldo devedor e repactuou a forma de pagamento das parcelas – Eventual excesso no exercício dos poderes do sócio administrador da sociedade é questão inoponível à embargada exequente, terceira de boa-fé – Aplicação da teoria da*

aparência, a fim de preservar a segurança ao negócio jurídico, resguardando o terceiro de boa-fé – Exigibilidade do título bem reconhecida – Sentença mantida – Recurso negado. Excesso de execução – Prova da quitação do débito não produzida, restando pendentes 28 prestações do contrato entre as partes – Tratando-se de obrigação positiva e líquida, inadimplida pela embargante os juros moratórios devem fluir do vencimento da dívida – Princípio dies interpellat pro homine – Inteligência do art. 397 do CC – Jurisprudência do STJ – Recurso negado. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0026031-58.2017.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 06/11/2024) (destaquei).

*“APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – NOTA PROMISSÓRIA - GARANTIA - PRESCRIÇÃO – DEMORA NA CITAÇÃO – I – Sentença de extinção, com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 924, inciso V, do NCPC – Recurso do exequente – II - Ação de execução embasada em instrumento de confissão de dívida, garantido por nota promissória emitida, datados de 30.04.2014 - Prazo prescricional quinquenal – Inteligência do art. 206, §5º, inciso I, do CC – **Nota promissória vinculada a outro título, sendo-lhe garantia, razão pela qual perde sua natureza autônoma, independente e abstrata** - Execução que prescreve no mesmo prazo prescricional da pretensão de cobrança da dívida derivada do título executivo - Inteligência da Súmula 150 do STF – III – Ação ajuizada em 2014 – Inocorrência de prescrição – Irrelevante que a citação por edital da executada tenha ocorrido apenas em 2021 – Interrupção da prescrição que retroage à data da propositura da ação – Inteligência do art. 240, § 1º, do NCPC, assim como no art. 202, inciso I, do CC – Demora na citação que não ocorreu por motivos imputáveis exclusivamente ao exequente – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito – Apelo provido.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1010360-29.2014.8.26.0020, Rel. Des. Salles Vieira, j. em 24/11/2023) (destaquei).*

Dessa forma, proposta a demanda em 25/03/2019, tem-se que o comparecimento espontâneo do agravante ocorreu em período superior a 5 (cinco) anos, de modo que a pretensão da parte exequente, em relação ao coexecutado agravante, encontra-se fulminada pela prescrição, mesmo se eventualmente consideradas as suspensões dos prazos processuais em razão da pandemia do COVID-19, conforme Provimentos CSM nº 2545/2020, nº 2547/2020, nº 2549/2020 e nº 2554/2020 e Lei nº 14.010/2020.

Ademais, respeitado o entendimento da D. Magistrada *a quo*, o atraso na citação do agravante deve, sim, ser imputada à parte agravada.

Instada a referida parte a se manifestar sobre o retorno das cartas de citação (conforme ato de folhas 48 dos autos principais), limitou-se a agravada a tomar providências em relação ao devedor Maurício (petição de folhas 50/51, 65, 78, 90/91), nada pleiteando em relação ao agravante Guilherme, muito embora a sua citação não tenha sido válida.

Isso porque o aviso de recebimento juntado a folhas 42 dos autos principais indica que a citação do agravante fora recebida por terceiro, inexistindo indícios de que se tratava de portaria de condomínio, de modo que incabível considerar que mencionada diligência foi válida.

A propósito:

“Direito Processual Civil. Apelação. Embargos à Execução. Título executivo extrajudicial. Duplicata com protesto. Prescrição trienal. Nulidade de citação. Aviso de recebimento assinado por terceiro. Não interrupção da prescrição. Reconhecimento da nulidade e extinção da execução. I. Caso em exame Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, cujo título executivo é uma duplicata com protesto. A citação da executada foi realizada por carta no endereço informado na inicial, porém o aviso de

recebimento foi assinado por terceiro, não sendo o local um condomínio, prédio de escritórios ou loteamento com controle de acesso. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da citação realizada por meio de aviso de recebimento assinado por terceiro em local que não possui controle de acesso, e se a nulidade da citação impacta na interrupção do prazo prescricional da execução. III. Razões de decidir 3. Conforme art. 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68, o prazo prescricional para a execução de duplicata é de três anos, contados do vencimento do título. 4. A citação realizada mediante aviso de recebimento assinado por terceiro, em local sem controle de acesso, é nula, conforme entendimento consolidado. Essa nulidade já havia sido reconhecida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica e deve ser estendida à execução principal. 5. A nulidade da citação implica na inexistência de interrupção do prazo prescricional, que acabou por se consumir, impedindo a continuidade da execução. 6. Assim, deve-se declarar a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes, reconhecendo-se a prescrição de ofício e extinguindo-se a execução. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido para declarar a nulidade da citação, reconhecer a prescrição de ofício e extinguir a execução, com determinação para o levantamento das constrações. Tese de julgamento: A citação realizada por aviso de recebimento assinado por terceiro, em local sem controle de acesso, é nula, e a ausência de citação válida impede a interrupção do prazo prescricional, resultando na prescrição do direito de execução. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.474/68, art. 18, I; CPC/2015, art. 239. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017979-73.2023.8.26.0576, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 17/09/2024) (destaquei).

Dessa forma, a exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida para proclamar a prescrição da pretensão executória em relação ao recorrente e, conseqüentemente, determinar a extinção da execução em relação à referida parte, com determinação

acerca do levantamento de eventuais constrições em seu desfavor.

Em razão do resultado, e em virtude do princípio da causalidade, arcará o agravado com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Nota promissória. Exceção de pré-executividade em que o avalista suscita a ocorrência da prescrição e que foi acolhida. Consideração de que o prazo de prescrição da nota promissória é trienal e que o avalista que não figurou inicialmente no polo passivo da execução. Interrupção do prazo prescricional que não alcançou o agravante com a citação do emitente da cambial. Circunstância de que a interrupção da prescrição operada contra o emitente não se estende ao seu avalista. Exegese do art. 71, da Lei Uniforme de Genebra, não sendo aplicável ao caso a regra do Código Civil que preconiza o aproveitamento da citação do emitente. Precedentes do STJ e desta Corte neste sentido. Honorários decorrentes do princípio da causalidade devidos na espécie, inaplicável ao caso a regra a que alude o § 5º, do art. 921, do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2008319-20.2023.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 25/05/2023).

“Agravo de instrumento. Mensalidade escolares. Ação de cobrança. Etapa de cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pelos herdeiros do primitivo réu, mantendo a inclusão destes últimos no polo passivo da execução, além de afastar a alegação de prescrição. 1. Sucessão processual. Inexistência de abertura de inventário dos bens do falecido réu. Hipótese em que, ademais, o assento de óbito informa ter o falecido deixado bens. Possibilidade de sucessão processual pelos herdeiros nas circunstâncias, a eles tocando o

ônus de demonstrar a inexistência ou a insuficiência da herança para satisfação da dívida. Caso dos autos em que os herdeiros nada apresentaram para demonstrar a alegada inexistência de bens, ônus que lhes competia, conforme se extrai da regra do art. 1.792 do CC. 2. Prescrição da pretensão executiva. Morte do devedor não representando impeditivo da contagem do prazo prescricional, segundo o disposto no Código Civil. Prescrição que, ademais, é instituto de direito material, para cuja caracterização são indiferentes a suspensão do processo e as causas dela determinantes. Interessa ter existido desídia do credor, que poderia perfeitamente ter providenciado a habilitação dos sucessores do morto em momento oportuno. Vistosa a prescrição da pretensão executiva, de 5 anos (CC, art. 206, §5º, I, Súmula 150 do STF), ante o decurso de quase 11 anos entre o trânsito em julgado da sentença exequenda e a data do início do cumprimento do julgado. Consequente proclamação da prescrição, com a extinção da execução. Verbas da sucumbência, inclusive honorários, atribuídas à responsabilidade do exequente. Inaplicável a regra do art. 921, §5º, do CPC, por não se cuidar de prescrição intercorrente. Afastaram a preliminar e deram provimento ao agravo.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2120121-86.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 10/03/2025).

Deixo de conhecer o pedido relativo ao reconhecimento de prescrição em relação a todos os executados, uma vez que a r. decisão agravada e a hipótese analisada neste recurso dizem respeito à situação específica do agravante, de modo que tal pedido extrapola os limites do presente recurso.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator